



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 849508 - SP (2023/0305614-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP296907
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 492/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de adolescente, visando à revogação da medida socioeducativa de internação imposta pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de que o tráfico, por si só, não justificaria a internação. A defesa argumenta que não houve grave ameaça ou violência e que a medida mais adequada seria a semiliberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para contestar a imposição de medida socioeducativa; e (ii) se, no caso concreto, a gravidade do ato infracional e a reiteração no cometimento de infrações graves justificam a medida de internação, afastando a incidência da Súmula nº 492/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. (AgRg no HC n. 895.777/PR, STJ, e HC 225896 AgR, STF).

4. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou a medida socioeducativa de internação na reiteração de atos infracionais graves e na elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 150 porções), demonstrando a gravidade concreta da conduta, o que justifica a internação e afasta a aplicação automática da Súmula nº 492/STJ.

5. O art. 122 do ECA permite a imposição da medida de internação nos casos de reiteração em infrações graves, sem exigir violência ou grave ameaça. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a internação em situações de reiteração e gravidade concreta. (AgRg no HC n. 916.488/SP, STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 849508 - SP (2023/0305614-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO - SP296907
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 492/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de adolescente, visando à revogação da medida socioeducativa de internação imposta pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sob o fundamento de que o tráfico, por si só, não justificaria a internação. A defesa argumenta que não houve grave ameaça ou violência e que a medida mais adequada seria a semiliberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para contestar a imposição de medida socioeducativa; e (ii) se, no caso concreto, a gravidade do ato infracional e a reiteração no cometimento de infrações graves justificam a medida de internação, afastando a incidência da Súmula nº 492/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade. (AgRg no HC n. 895.777/PR, STJ, e HC 225896 AgR, STF).

4. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou a medida socioeducativa de internação na reiteração de atos infracionais graves e na elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 150 porções), demonstrando a gravidade concreta da conduta, o que justifica a internação e afasta a aplicação automática da Súmula nº 492/STJ.

5. O art. 122 do ECA permite a imposição da medida de internação nos casos de reiteração em infrações graves, sem exigir violência ou grave ameaça. A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a internação em situações de reiteração e gravidade concreta. (AgRg no HC n. 916.488/SP, STJ).

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 15):

Apelação Infância e Juventude Ato Infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes Internação Efeito suspensivo Pedido prejudicado Pedido de improcedência Impossibilidade Acervo probatório robusto Circunstâncias da apreensão que demonstram o envolvimento do apelante com a nefasta mercancia Pedido de alteração da medida socioeducativa Descabimento Internação compatível e necessária, como forma de viabilizar o processo de ressocialização e reeducação do adolescente Recurso desprovido.

Ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação ao paciente em razão da prática do atos infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, por guardar, trazer consigo e expor à venda mais de 150 porções de drogas - 90 (noventa) “eppendorfs” de cocaína, com massa líquida de 16,7 gramas e massa bruta de 115,6 gramas e 62 (sessenta e duas) porções de maconha, com massa líquida de 138,3 gramas e massa bruta de 180,8 gramas), além de terem sido apreendidos 624,30 (seiscentos e vinte quatro reais e trinta centavos), em espécie, bem como um caderno com manuscritos sobre a contabilidade do tráfico de drogas, um cartão bancário da instituição Nubank e um celular, marca Samsung e duas bolsas utilizadas para armazenar as drogas -, e em razão da reiteração no cometimento da prática de infrações por aquele.

A defesa alega, em síntese: a) que a medida socioeducativa de internação seria desproporcional e que os requisitos legais não estariam preenchidos; b) que o paciente seria primário; c) que “é entendimento amplamente majoritário desse C. Superior Tribunal de Justiça o cometimento de TRÊS infrações

graves para que reste preenchido o requisito da “reiteração” (e-STJ, fl. 6).

Ao final, requer a concessão da ordem para “declarar NULA a internação aplicada ao paciente” (e-STJ, fl. 12).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*“O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício”*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*“De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes”*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*“Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo

a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente quanto à alegação de que a medida socioeducativa de internação deveria ser revistam não verifico qualquer ilegalidade. O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (e-STJ, fls. 17-29):

Consta da representação que, no dia 16 de janeiro de 2023, às 19h40min, na Viela Guaraniçu, 19, Jardim Presidente Dutra, cidade e comarca de Guarulhos, o adolescente apelante, então com 16 anos, guardava, trazia consigo e expunha à venda, drogas consistentes em 90 (noventa) “eppendorfs” de cocaína, com massa líquida de 16,7 gramas e massa bruta de 115,6 gramas e 62 (sessenta e duas) porções de maconha, com massa líquida de 138,3 gramas e massa bruta de 180,8 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Além das drogas, foi apreendida, em poder do adolescente, a quantia de R\$ 624,30 (seiscentos e vinte quatro reais e trinta centavos), em espécie, bem como um caderno com manuscritos sobre a contabilidade do tráfico de drogas, um cartão bancário da instituição Nubank e um celular, marca Samsung e duas bolsas utilizadas para armazenar as drogas.

E, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, faz-se oportuno proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo Parquet na representação, verbis:

“Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas o adolescente exercia o tráfico de drogas. Na data dos fatos, o adolescente V. S. da S. foi visto, por policiais militares, com cerca de cinco indivíduos, em local conhecido como ponto de venda drogas. Ao perceberem a presença das viaturas, todos saíram correndo em meio a um matagal próximo, dispensando objetos que tinham nas mãos. Após breve perseguição, os policiais ouviram um morador gritar: “Pulou aqui, Pulou aqui!”, referindo-se a uma casa desabitada, onde o adolescente foi encontrado. Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o adolescente. Ao retornarem para o local onde o adolescente foi inicialmente encontrado, os policiais militares localizaram um estojo e uma bolsa masculina, contendo 90 (noventa) “eppendorf´s” de cocaína, 62 (sessenta e duas) porções de maconha, papéis com anotações sobre a contabilidade da venda das drogas, bem como a quantia de R\$ 624,30 (seiscentos e vinte quatro reais e trinta centavos), em espécie. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas e demais circunstâncias da apreensão, deixam claro o ânimo de tráfico de drogas.” (fls. 03/04).

Pois bem.

Esta é, em suma, a contextura fática que, consoante a versão aduzida pelo órgão ministerial na representação, subjaz à presente ação socioeducativa.

E, uma vez feito o registro da exposição factual que consta da peça inaugural, tenho para mim que, no caso, a procedência da representação era de rigor e deve prevalecer.

(...)

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras legais e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo Parquet, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

Finalmente, mister anotar que, na espécie, a intervenção socioeducativa de internação afigura-se justa e adequada, haja vista a necessidade e excepcionalidade delineadas no caso concreto, não havendo cogitar-se de sua substituição por outra mais branda.

Com efeito, imperioso registrar que, in casu, conforme anotado linhas acima, o recorrente foi surpreendido na posse de mais de 150 porções de maconha e cocaína, substância esta que, por contar com alto grau de nocividade, evidencia, sem sombra de dúvidas, tanto a gravidade concreta da hipótese em tela, quanto à necessidade de se dispensar tratamento mais rigoroso ao agente.

A esta altura, convém abrir um parêntese para salientar ser da ciência desta Relatoria que a gravidade genérica do ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes é insuficiente, de per si, para atrair a automática imposição ao adolescente da medida socioeducativa de internação, ex vi do disposto no artigo 122, caput, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e no enunciado da Súmula nº 492 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sucede, entretanto, que, na situação ora posta em julgamento, há fundamentos de ordem concreta a saber, as especificidades da hipótese vertente (sobretudo a exorbitante quantidade e o elevado grau de nocividade dos tóxicos apreendidos segundo já adrede referido e os predicados negativos do rapaz) a recomendar maior atenção no tocante ao processo de desenvolvimento interpessoal, ressocialização e reeducação da representada, tudo a demonstrar a insuficiência, dados os graves contornos fáticos da causa sub judice, da adoção de medida socioeducativa mais branda.

Noutro vértice, imprescindível consignar que o adolescente ostenta apontamentos pretéritos na Vara da Infância também por tráfico (fl. 67), a revelar que a prática aqui apurada não constitui desvio de conduta isolada em sua trajetória e autorizar a privação de sua liberdade com fulcro no artigo 122, II, do ECA.

E, ainda que os processos pretéritos estejam em andamento ou tenham culminado em remissão, tal não se mostra suficiente, de per si, para arredar a valoração negativa de sobredita circunstância, eis que inaplicável, quanto a este ponto específico, o regime jurídico da reincidência penal.

Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê textualmente a “reiteração no cometimento de outras infrações grave” como justa causa à internação, não fazendo menção expressa ao termo técnico “reincidência”. Conclui-se, portanto, que não há identidade entre os dois institutos ou, caso contrário, teria o legislador utilizado o mesmo termo.

(...)

Portanto, ao menos neste instante, verifica-se que a medida socioeducativa de internação realmente desponta como a forma mais profícua à consecução do desiderato de, a um só tempo, afastar o adolescente do pernicioso meio infracional e fortalecer seus vínculos familiares e comunitários, de molde a fomentar a sua gradual reinserção social.

Em outras palavras, tenho para mim, especialmente diante gravidade concreta da hipótese sub judice, que a submissão do apelante a medida socioeducativa outra, que não a de internação, seria insuficiente ao processo de reeducação e conscientização para o amadurecimento psicossocial e reinclusão social de que ele necessita.

Destarte, diante de tudo o quanto foi exposto linhas acima, conclui-se que a aplicação da medida socioeducativa de internação, além de justa, proporcional e atual, mostra-se consonante com todos os princípios e diretrizes socioeducativas aplicáveis à espécie, de modo que, também quanto a este ponto específico, nada há a ser reparado.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

Verifica-se, ainda, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em acordo com o entendimento desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUANTIDADE DE DROGAS EXPRESSIVA NA POSSE DOS MENORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação do acórdão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça à menores que, pelo que consta dos autos, não se encontram em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Com isso, aplica-se à espécie a Súmula n. 492/STJ, a qual prevê que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Todavia, a Corte estadual ressaltou que a quantidade de drogas apreendidas foi expressiva - 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas, e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos -, além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho - CV.

Assim sendo, em razão de não estar configurada nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, em casos semelhantes esta Corte tem entendido que a melhor solução é manter o adolescente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar

sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.

Em tal contexto, verificou-se a existência de ilegalidade, que justificou a concessão da ordem, de ofício, a fim de que fosse aplicada aos agravados a medida socioeducativa de semiliberdade.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal - MPF desprovido.

(AgRg no HC n. 906.401/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A tese relativa à suposta nulidade da busca pessoal não foi conhecida na decisão agravada por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem. No entanto, nas razões do regimental, a Defesa não impugnou referido fundamento, motivo pelo qual incide, no ponto, o disposto na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedente.

2. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, nos casos de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou em virtude do descumprimento reiterado e injustificado de medida previamente imposta.

3. Hipótese em que a instância ordinária aplicou a medida socioeducativa de internação em virtude da reiteração do adolescente na prática de outra infração grave. Logo, considerando que a imposição da medida socioeducativa de internação foi adequadamente motivada pela instância ordinária, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidencia o apontado constrangimento ilegal.

Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 916.488/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0305614-9

HC 849.508 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001548520238260535

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP296907
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V S DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod
Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.